S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete
do Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça
Dr. João Freire
E-Mail: gabinete.seaj@mj.gov.pt

V/ Referência:	*V/ Data:*	*N/ Referência:*	*Ofício n.º*	*Data:*
Ofício Nº 460	14-03-2018	2018/GAVPM/1412	2018/OFC/01385	02-04-2018

ASSUNTO: **Anteprojetos de diplomas que constituem o pacote legislativo para a reforma da jurisdição administrativa e fiscal**

Exmo. Senhor Chefe de Gabinete do Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça

Dr. João Freire

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre os Anteprojetos identificados.

Com os melhores cumprimentos *e elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora

Ana Isabel De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
b347b79029fdd845a2b1d8eebcdf5fef608288d7
Dados: 2018.04.02 12:13:42

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

ASSUNTO:	Anteprojetos de diplomas que constituem o pacote legislativo para a reforma da jurisdição administrativa e fiscal

2018/GAVPM/1412 29-03-2018

PARECER

1. Objeto

O Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça remeteu a este Conselho Superior da Magistratura os vários anteprojectos de diplomas que constituem o pacote legislativo para a reforma da jurisdição administrativa e fiscal.

Em concreto, o aludido pacote legislativo é constituído pelos seguintes projetos:

- Anteprojeto de proposta de Lei de alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro;

- Anteprojeto de proposta de Lei de criação de equipas de magistrados judiciais para recuperação de pendências na jurisdição administrativa e tributária;

- Anteprojeto de proposta de Lei Orgânica do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

- Anteprojeto de proposta de Lei que consagra a execução fiscal das custas judiciais;

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

- Anteprojeto de proposta de Decreto-Lei que procede à alteração dos seguintes diplomas legais organizativos, processuais e conexos da jurisdição administrativa e fiscal: (i) Decreto-Lei n.º 325/2003 de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 182/2017, de 9 de maio; (ii) Código de Procedimento e do Processo Tributário (CPTT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99 de 26 de outubro; (iii) Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), aprovado pela Lei 15/2002, de 26 de fevereiro; (iv) Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 34/2008 de 26 de fevereiro; (v) Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro; (vi) Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011 de 20 de janeiro;

- Anteprojeto de proposta de Decreto-Lei que cria os juízos de competência especializada;

- Anteprojeto de proposta de Portaria que regula o Gabinete de apoio CSTAF;

- Anteprojeto de proposta de Portaria que delimita as zonas geográficas.

*

Conforme salientado no preâmbulo do anteprojeto de proposta de Lei de alteração ao ETAF, está em curso uma reforma da jurisdição administrativa e fiscal, assente em *três traves mestras*: (i) especialização, (ii) administração e gestão dos tribunais e (iii) assessoria.

Nesse sentido, resumidamente, a referida reforma passa pela introdução das alterações legislativas necessárias à criação de juízos especializados em razão de espécie processual e da matéria, bem como de um juízo administrativo comum ao qual é atribuída a esfera de competência residual.

Em acréscimo, ao nível da administração e gestão dos tribunais administrativos adota-se um modelo de presidência e de divisão do território nacional em quatro zonas para efeitos de gestão e presidência em modelo agrupado, sendo igualmente regulada a figura do administrador judiciário e do magistrado do Ministério Público coordenador, de acordo com o previsto na Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Procede-se igualmente à revisão do modelo dos gabinetes de apoio, simplificando-se a respetiva criação remetendo para o regime de organização e funcionamento dos tribunais judiciais e prevendo a sua existência quer nos tribunais de primeira instância, quer nos Tribunais Centrais Administrativos.

Em acréscimo, *"A par destas alterações, identificou-se também a necessidade de rever um conjunto de aspectos ligados ao regime aplicável ao funcionamento e competência do Supremo Tribunal Administrativo e, bem assim, ao regime relativo às competências da Secção de Contencioso Tributário e de Contencioso Administrativo."*.

Ao nível do âmbito da jurisdição e da competência dos tribunais administrativos, determina-se que a competência para a apreciação dos litígios relativos à prestação e fornecimento de serviços públicos, regulados pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, passa para a esfera dos tribunais judiciais.

*

No preâmbulo do anteprojeto de proposta de Lei de criação de equipas de magistrados judiciais para recuperação de pendências na jurisdição administrativa e tributária começa por identificar-se o problema, descrever-se a metodologia de diagnóstico de pendências e os respetivos resultados obtidos, que justificaram a necessidade de criar as equipas em questão.

Ainda de acordo com o respectivo preâmbulo, o regime aplicável às equipas de recuperação de pendências assenta, assim, em três pilares:

«(i) criação de equipas de acordo com as novas zonas geográficas previstas no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, acompanhadas e coordenadas pelo juiz presidente da respetiva zona geográfica, que apresenta os resultados obtidos ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais com uma periodicidade trimestral, de modo a garantir um acompanhamento constante dos trabalhos;

(ii) definição dos objetivos mensuráveis gerais para as equipas, e de objetivos mensuráveis individuais para os juízes que as integram, sendo os objetivos fixados

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sob proposta do juiz presidente da respetiva zona geográfica;
(iii) limitação da duração do funcionamento das equipas de recuperação de pendências a um período de dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período de tempo, por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.»

*

Outra das propostas de diplomas que integra o pacote legislativo em análise é a proposta de Lei orgânica do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), para definição da respetiva estrutura orgânica e quadros de pessoal.

Em acréscimo, determina-se que o CSTAF é dotado de autonomia financeira, passando a dispor de orçamento próprio inscrito nos encargos gerais do Estado.

Através da presente proposta legislativa é também criado o gabinete de apoio destinado a assegurar a assessoria técnica aos magistrados da jurisdição administrativa e fiscal, a funcionar na dependência orgânica do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

*

De acordo com exposição de motivos do anteprojeto de proposta de Lei que consagra a execução fiscal das custas judiciais, "*é pacífica e corrente a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de custas judiciais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal; ora, a natureza tributária destas dívidas, e o balanço francamente positivo (…) preconizam, assim, o repensar do processo de execução por custas na jurisdição comum, numa lógica de coerência e unidade do sistema jurídico.*

Ademais, nas execuções por custas, os atos próprios e da competência do agente de execução ficam a cargo dos oficiais de justiça, reclamando por isso a sua ação nesse âmbito, em detrimento de tempo e disponibilidade para a prática de atos de sua competência nas execuções comuns, agravando o tempo de resolução destes processos, em detrimento da confiança na atempada administração da justiça por parte dos cidadãos e dos operadores económicos. Ora, a transferência para a Administração

Tributária e Aduaneira das cobranças de créditos de custas judiciais dos tribunais comuns, à semelhança do que já se verifica nos tribunais administrativos e fiscais, não causando impacto relevante no serviços da administração tributária, permitirá direcionar a atividade dos oficiais de justiça para a tramitação dos processos executivos, reforçando de forma substancial os meios humanos nos juízos de execução, desta forma contribuindo para a diminuição da pendência. (…) A aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva de custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial, constitui uma medida com enorme impacto sistémico, assegurando maior uniformidade de critérios e procedimentos, permitindo aumentar a eficiência da cobrança das quantias devidas ao Estado, libertando meios humanos, e simultaneamente deixando intacta a garantia da tutela jurisdicional efetiva dos devedores."

*

Ainda no pacote legislativo em análise consta a proposta de Decreto-Lei que procede à alteração de diversos diplomas legais organizativos, processuais e conexos da jurisdição administrativa e fiscal, com vista a *"aumentar a eficiência, a celeridade e a capacidade de resposta (…) para reduzir as dificuldades resultantes do funcionamento do sistema de Justiça que consubstanciam um entrave à tutela jurisdicional efectiva, e ao desenvolvimento económico e social"*.

De acordo com o respetivo preâmbulo, para cumprimento de tais desideratos destacam-se as seguintes intervenções: (i) tramitação eletrónica obrigatória do processo judicial e a efetiva natureza eletrónica dos processos e da prática dos actos; (ii) a intervenção do Ministério Publico na arbitragem administrativa e tributária.

Através desta proposta de Decreto-Lei alteram-se também os diplomas que regulam a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos, o CPPT, o CPTA, o regulamento das custas processuais e o RJUE

De acordo com o preâmbulo desta proposta legislativa, no que respeita em concreto à alteração do CPTA, a mesma traduz-se na adoção, entre outras, das

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

seguintes linhas de ação: (i) regime do efeito suspensivo no contencioso pré-contratual; (ii) regime da arbitragem; (iii) aplicação da versão atual do CPTA a todos os processos pendentes; (iv) jurisprudência uniformizada do STA; (v) formações de julgamento mais reduzidas; (vi) regime da mediação; (vii) alargamento da legitimidade ativa da impugnação de normas ao Ministério Público; (viii) extensão dos efeitos da sentença.

*

O pacote legislativo em análise integra também a proposta de Decreto-Lei que estabelece os juízos de competência especializada administrativa e tributária a criar no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, Tribunal Tributário de Lisboa, bem como nos vários tribunais administrativos e fiscais a nível nacional.

Em acréscimo, são reguladas as matérias atinentes à transição de processos pendentes e as regras de provimento dos lugares de juiz.

*

A fechar o pacote legislativo da reforma da jurisdição administrativa e fiscal consta a proposta de Portaria que cria o gabinete de apoio ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), *destinado a assegurar a assessoria técnica aos magistrados da jurisdição administrativa e fiscal e a funcionar na dependência orgânica do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, em moldes idênticos ao que a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais de 2008 já então previa*.

É assim regulado o quadro do gabinete de apoio, bem como o regime atinente à realização de estágios profissionais naquele gabinete, *transpondo para a jurisdição administrativa e fiscal a solução que já se encontra prevista para os tribunais judiciais, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.*

*

2. Apreciação

A presente reforma legislativa tem como objeto a jurisdição administrativa e fiscal, pelo que a maioria das opções nela vertidas são de natureza política e não têm

repercussões na esfera da jurisdição dos tribunais judiciais, nem nas competências deste Conselho Superior da Magistratura (CSM).

Não obstante, verifica-se que alguns aspetos são suscetíveis de ter implicações diversas, pelo que importa ponderar os reflexos e a relevância das seguintes alterações concretas:

i. Proposta de alteração ao ETAF

Considerando as alterações que integram este anteprojeto, afiguram-se suscetíveis de ter implicações com a atividade dos tribunais judiciais e com as competências do CSM as seguintes modificações:

- Introdução de uma nova alínea e) no artigo 4.º, n.º 4, que vem excluir da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação dos litígios decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais, passando tal apreciação para a jurisdição dos tribunais judiciais;

- Revogação da alínea b) do artigo 65.º, que prevê que o provimento de vagas no Supremo Tribunal Administrativo é feito por nomeação de juízes do Supremo Tribunal de Justiça, a título definitivo ou em comissão permanente de serviço;

- Revogação da alínea b), do n.º1 do artigo 66.º, que prevê a possibilidade de se candidatarem ao concurso para juiz do Supremo Tribunal Administrativo os juízes dos tribunais da Relação que tenham exercido funções na jurisdição administrativa e fiscal durante cinco anos.

Compulsado o teor das alterações propostas, estão em causa opções políticas no sentido de delimitar de forma rigorosa e clara o âmbito de atuação das jurisdições que integram o poder judicial em Portugal, que se apreciarão sob o crivo das competências constitucionais e legais do CSM.

Assim, tendo em vista obviar a possíveis dúvidas interpretativas e imprimir maior clareza ao presente projeto de diploma, sugere-se que a redação da alteração proposta à alínea e), do n.º 4, do artigo 4.º do ETAF se refira antes à exclusão da competência para *e) A apreciação dos litígios relativos à prestação e fornecimento de serviços públicos, regulados pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho.*

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

Em acréscimo, no que respeita ao modelo de presidência e da alteração proposta aos artigos 43.º e 43.º-A do ETAF, importa efetuar uma breve resenha histórica ao nível da sucessão de regime jurídicos, para fazer notar que atualmente existe uma injustificada diferenciação de competências em matéria orçamental.

Com efeito, à luz do disposto no revogado artigo 88.º, n.º 6, alíneas a) e d), da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, os presidentes dos tribunais de comarca tinham competências em matéria orçamental idênticas às previstas na versão vigente do ETAF para os presidentes dos tribunais administrativos de círculo, quer de elaboração do projeto de orçamento do tribunal [cfr. artigo 88.º, n.º 6 alínea a) da Lei n.º 52/2008 e artigo 43.º-A, n.º 5 alínea a) do ETAF], quer de propor as alterações orçamentais consideradas adequadas [cfr. artigo 88.º, n.º 6 alínea d) da Lei n.º 52/2008 e artigo 43.º-A, n.º 5 alínea d) ETAF].

Sucede, porém, que em relação aos presidentes dos tribunais de comarca, de acordo com o regime constante no atual artigo 94.º da LOSJ, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, deixaram de se prever tais competências em matéria orçamental, sendo certo que a alteração agora proposta ao artigo 43.º-A do ETAF mantém as referidas competências relativamente à presidência de cada zona geográfica criada para efeitos de gestão e presidência.

Nestes termos, afigura-se oportuno suscitar a questão para ponderação futura, entendendo o CSM que em relação aos tribunais judiciais e ao regime de competências dos presidentes dos tribunais de comarca deveria recuperar-se o regime do anterior artigo 88.º, n.º 6 da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto e prever-se competências em matéria orçamental idênticas às previstas no artigo 43.º-A, n.º 5 do ETAF.

Em acréscimo, tendo em conta o teor do proposto na alteração ao artigo 85.º do ETAF, concretamente nos seus n.ºs 5 e 6, importa assinalar que inexiste idêntico regime na jurisdição dos tribunais judiciais, sendo certo que se não encontra justificação para a coexistência de situações díspares nesta matéria, pelo que se afigura oportuno suscitar também a conveniência de adoção de regras idênticas às

constantes na proposta de alteração ao artigo 85.º, n.º 5 e 6 do ETAF, no que respeita aos Tribunais da Relação.

*

ii. Proposta de Lei orgânica do CSTAF

A proposta de lei orgânica do CSTAF vem consagrar a autonomia administrativa e financeira daquele Conselho, bem como a organização dos respetivos serviços.

Genericamente o regime aplicável, ressalvadas as especificidades ao nível da organização interna, é muito idêntico ao da lei orgânica do CSM, sendo inclusivamente aplicável aos CSTAF e aos seu membros, subsidiariamente, as disposições relativas ao CSM.

Com relevância, as diferenças a assinalar ao nível do regime administrativo e financeiro são as constantes no n.º 3 do artigo 2.º do projeto de Lei, que ora se transcreve:

3 – Ao regime administrativo e financeiro do CSTAF, incluindo no que concerne às competências do Presidente e do Secretário, aplicam-se as disposições legais relativas ao Conselho Superior da Magistratura, com as necessárias adaptações, e as seguintes exceções:

a) O orçamento do CSTAF comporta adicionalmente uma dotação afeta ao pagamento das quantias devidas a título de cumprimento de decisões jurisdicionais, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 172.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA);
b) As receitas próprias do CSTAF incluem adicionalmente a receita consignada à dotação anual referida no n.º 7 do artigo 169.º do CPTA;
c) As competências próprias do Presidente do CSTAF, em matéria administrativa e financeira, podem ser delegadas ou subdelegadas num vogal do CSTAF;
d) O juiz secretário aufere o vencimento correspondente à categoria de juiz de círculo, sem prejuízo de poder optar pelo vencimento referente ao lugar de origem, e as despesas de representação atribuídas ao cargo de diretor-geral,

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

sendo-lhe aplicável o disposto na lei que estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central e local do Estado, por equiparação ao cargo de diretor-geral.

Da análise genérica do regime proposto para o CSTAF estão em causa opções políticas e um regime muito idêntico ao estabelecido na lei de organização e funcionamento do CSM.

No que respeita aos poucos aspetos distintos ao nível do regime administrativo e financeiro, os mesmos encontram justificação nas especificidades do desenho institucional e orgânico daquele Conselho, suscitando-se as seguintes observações da parte do Conselho Superior da Magistratura: (i) deveria existir uma previsão semelhante à que consta na alínea b), no n.º 3, do artigo 2.º da proposta de LOCSTAF, no que respeita às sanções pecuniárias compulsórias de decisões tomadas pelos tribunais judiciais, aqui a favor do CSM, porquanto inexiste tal previsão na norma que regula estes aspectos na lei de organização e funcionamento do CSM (LOFCM) ou, em alternativa, deveria ser considerada na LOFCSM a percentagem ou valor de receitas a transferir pelo Ministério da Justiça/IGFEJ, o que também não sucede; (ii) relativamente à alínea d), do n.º 3 do artigo 2.º da LOCSTAF - juiz secretário – embora respeite a um aspeto interno do CSTAF, importa notar que a opção pelo «vencimento do lugar de origem» não é compreensível, podendo fazer supor que o cargo pode ser ocupado por um não juiz. Por outro lado, deveria estar previsto, com autonomia, o estatuto remuneratório - incluindo despesas de representação - do juiz secretário, porque a remissão para o cargo de diretor-geral, que também é efetuada na norma da LOFCSM, não garante suficientemente a definição futura do estatuto do mesmo.

*

<u>iii. Proposta de Lei para execução fiscal de custas judiciais</u>

A presente proposta de Lei introduz alterações à LOSJ, ao CPTT, ao Regulamento das Custas Judiciais e ao CPC, no que respeita à matéria da execução de custas judiciais.

É proposta a revogação dos artigos 87.º e 88.º do Código do Processo Civil, relativa à execução por custas, multas e indemnizações dos processos tramitados na 1.ª instância, bem como resultantes de condenações proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça ou pelos Tribunais da Relação, deixando de ser competente o tribunal em que haja corrido o processo no qual tenha tido lugar a notificação da respetiva conta ou liquidação e de correr por apenso ao respetivo processo, bem como deixando de ser competente o tribunal de 1.ª instância competente da área em que o processo haja corrido, quando esteja em causa condenação em custas, multa ou indemnização proferida na Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça.

Não obstante o muito respeito que nos merece entendimento contrário, não se afigura todavia que o volume de processos de execução por custas, multas e indemnizações e a sua transferência para a Autoridade Tributária e Aduaneira sejam suscetíveis de determinar um impacto substancial nas pendências dos juízos de execução.

No que respeita à proposta de alteração do artigo 148.º, n.º 2, alínea c) do CPPT, permitimo-nos fazer uma observação de ordem formal e de detalhe, com vista ao aprimoramento legislativo. Com efeito, afigura-se que na redação da norma *"Custas, multas e outras quantias* ***cobradas*** *em processos judiciais, incluindo coimas e outras sanções pecuniárias fixadas em decisões, sentenças ou acórdãos relativos a contraordenações"* a expressão "cobradas" não será a mais adequada do ponto de vista técnico-jurídico, porquanto se foram cobradas inexiste motivo para execução.

*

iv. <u>Proposta de alteração a diplomas organizativos, processuais e conexos da jurisdição administrativa</u>

A proposta de alteração ao artigo 5.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, é de louvar correspondendo à posição que o CSM tem vindo a expressar quanto às secretarias judiciais, em consonância com o que decorre do artigo 39.º, n.º 4

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

do RLOSJ, e que traduz, aliás, a prática que vem sendo seguida nos tribunais judiciais através da adoção de medidas de gestão.

Atenta a natureza de entidade pública e sendo supletivamente aplicável à tramitação do recurso das deliberações do CSM e eventuais pedidos de suspensão de eficácia, os trâmites processuais previstos no CPTA, importa apreciar mais em detalhe as alterações propostas àquele Código.

Assim, a este respeito, tendo em conta que em situações específicas o CSM poderá ser demandado nos tribunais administrativos há a salientar a nova redação do artigo 24.º *"Processo eletrónico",* deixando de se prever a apresentação das peças processuais e a realização das citações e notificações, preferencialmente, por via eletrónica, passando tal exigência a ser obrigatória, sem prejuízo de eventuais situações de justo impedimento para o respetivo cumprimento. Do mesmo modo, passa a prever-se o envio do processo administrativo obrigatoriamente, e não apenas preferencialmente, por via eletrónica, de acordo com a alteração ao artigo 84.º, n.ºs 1 e 2.

Ao nível do prazo de impugnação, clarifica-se o artigo 58.º, n.º 2, prevendo-se que caso o prazo de impugnação termine em dia em que os tribunais estejam encerrados, o termo transfere-se para o dia útil seguinte.

A respeito da proibição de executar o ato administrativo, prevista no artigo 128.º, esclarece-se que o momento relevante é o da citação do requerimento de suspensão de eficácia à autoridade administrativa, eliminando-se a anterior referência imprecisa ao recebimento do duplicado do requerimento.

Em face do exposto, o Conselho Superior da Magistratura toma boa nota das alterações a introduzir ao CPTA suscetíveis de ter implicações na demanda judicial deste Conselho, e considera que as mesmas estão de acordo com as motivações expressas na respetiva exposição de motivos, sendo suscetíveis de representar um contributo para a melhoria da administração da justiça na jurisdição administrativa e fiscal.

No entanto, importa assinalar que a opção prevista na proposta de alteração ao artigo 94.º, n.º 6 do CPTA, a respeito registo eletrónico das sentenças e acórdãos, deveria ser implementada idêntica medida nos tribunais judiciais.

Ainda a respeito deste anteprojeto de decreto-lei que altera diversos diplomas organizativos, processuais e conexos com a jurisdição administrativa e fiscal, uma última nota relativamente ao seu artigo 11.º "Normas transitórias", em especial em relação ao n.º 3, que nos parece merecedor de melhoramentos ao nível técnico-jurídico, porquanto se afigura regular aspetos substanciais do regime e que não se referem estritamente à entrada em vigor das alterações propostas, sendo ademais particularmente complexo e suscetível de gerar dificuldades interpretativas e controvérsia prejudicial ao bom funcionamento dos tribunais e à sã administração da justiça.

*

v. Proposta de Portaria que cria o gabinete de apoio

A previsão de gabinetes de apoio é estabelecida no artigo 56.º-A, da proposta de alteração ao ETAF, aí se determinando que tais gabinetes de apoio poderão funcionar nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários, bem como nos tribunais centrais administrativos, e se destinam a assegurar assessoria e consultoria técnica a juízes, ao presidente do respetivo tribunal e aos magistrados do Ministério Público.

Tendo em conta que os referidos gabinetes de apoio funcionam na dependência do CSTAF, no artigo 10.º da proposta de Lei orgânica do CSTAF regula-se a criação desses gabinetes, merecendo observação o facto de o n.º 2 deste artigo 10.º não encontrar paralelo no Regulamento da LOSJ, sendo certo que deveria assegurar-se coerência nesta matéria.

A este respeito o CSM sublinha ainda a existência de idêntica necessidade de assessoria técnica aos magistrados da jurisdição dos tribunais judiciais e a inexistência de previsão e de dotação orçamental do CSM para a criação de idêntico gabinete para assessoria técnica aos tribunais comuns previsto desde a Lei n.º 52/2008. De resto, o plano de criação destes gabinetes com indicação da agregação dos mesmos em caso de comarcas com menor número de juízes e indicação das especialidades necessárias foi oportunamente remetido ao Ministério da Justiça, sem

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

que, todavia, até à presente data, se conheçam desenvolvimentos no sentido da respetiva concretização.

*

3. Conclusões

i) A presente reforma legislativa tem como objeto a jurisdição administrativa e fiscal, pelo que a maioria das opções nela vertidas são de natureza política e não têm repercussões na esfera da jurisdição dos tribunais judiciais, nem nas competências do CSM, não se suscitando quaisquer reservas quanto às mesmas;

ii) Não obstante, com vista ao aprimoramento do projeto legislativo em causa, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e sugestões acima expedidos, em especial os respeitantes às injustificadas diferenças de regime no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal e da jurisdição dos tribunais judiciais;

iii) Afigura-se ainda pertinente especificar a necessidade de dotar o orçamento do CSM da verba necessária à criação dos gabinetes de apoio destinados a assegurar assessoria técnica aos magistrados da jurisdição dos tribunais judiciais, previstos desde 2009.

Lisboa, 29 de março de 2018

Mónica Lemos

Mónica Isabel Fonseca Farinha De Lemos
GAVPM

Assinado de forma digital por Mónica Isabel Fonseca Farinha De Lemos
f3af14836237fdd350dc37fc1c6246a62634b301
Dados: 2018.04.02 10:16:41

Assessora do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM